



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000975-18.2025.5.02.0076

**Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2025

Valor da causa: R\$ 63.250,00

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: PAULO RODRIGUES FAIA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATOrd 1000975-18.2025.5.02.0076

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



76a. VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13:10h, na sala de audiências desta Vara, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho, Dr. HELCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR, foram apregoados os litigantes ----- e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Ausentes as partes, ficou prejudicada a tentativa de conciliação. Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

----- propõe em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a presente reclamação, aduzindo que trabalha para a reclamada desde 19.10.2005, como analista de correios. Postula a manutenção de teletrabalho, indenização por danos morais, honorários de sucumbência e benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa do valor de R\$ 63.250,00. Às fls. 170/171, foi indeferido o requerimento de concessão de tutela provisória. Em defesa, a reclamada sustenta que o retorno ao trabalho presencial foi regularmente determinado e que não causou danos morais, com protestos pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos a réplica (fls. 358/373). As partes juntaram documentos e prescindiram da produção de outras provas, pelo que foi encerrada a instrução processual e designado o julgamento.

É o relatório.

DECIDE-SE

TELETRABALHO

A reclamante fez teletrabalho desde setembro de 2021 e, em maio de 2025, a reclamada determinou a todos os trabalhadores o retorno ao trabalho presencial, com início em 23.06.2025 (fls. 94/95 e 331/333). A reclamante pretende manter o teletrabalho para cuidar e acompanhar tratamento médico de filho com problemas intelectuais e psicológicos e mãe idosa com cardiopatia e lesões na coluna e no quadril. Em defesa, a reclamada sustenta que a determinação de retorno ao trabalho presencial expressa o regular exercício do poder diretivo e se fundamenta em norma regulamentar interna e no artigo 75-C da CLT. Acrescenta que a comunicação aos trabalhadores foi feita com antecedência de quarenta e dois dias, suficiente para que se organizassem. Pelo aditivo contratual de fls. 94/95, observa-se que o teletrabalho foi implantado em comum acordo e com base nas alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017. O retorno ao trabalho presencial, ao contrário, foi

determinado unilateralmente pela reclamada, exceto aos resguardados por decisão judicial para manter o teletrabalho (fls. 331/333). O empregador tem o poder diretivo e o artigo 75-C, § 2º., da CLT, prevê a possibilidade de alteração do regime de teletrabalho para o presencial mediante aditivo contratual e com período mínimo de transição de quinze dias. Mas esse poder de direção da atividade empresarial não é absoluto, pois deve observar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da proteção à criança, ao adolescente e ao jovem (artigos 1º, incisos III e IV, e 227 da Constituição Federal de 1988). O documento de fls. 117/127 prova que o filho da reclamante, em 21.07.2023, com oito anos de idade, apresentou nível de eficiência intelectual global em “faixa média inferior” e foi diagnosticado com ‘transtorno de ansiedade generalizada’, com recomendação para a realização de psicoterapia, manutenção de acompanhamento médico especializado e monitoramento neuropsicológico. Foi encaminhado para a psiquiatria infantil em 31.10.2024, em razão de “refratariedade em tratamento de enurese e ansiedade”, sem previsão de término do tratamento psicológico, conforme os documentos de fls. 116 e 130. A manutenção do teletrabalho é essencial para que possa cuidar da saúde e do desenvolvimento de seu filho e a determinação de retorno ao trabalho presencial afeta os princípios constitucionais supra referidos e poderá causar prejuízo irreparável à reclamante (artigo 468 da CLT). Ademais, as avaliações de desempenho do período de 2021 a 2024 mostram resultados positivos e similares aos dos anos de trabalho presencial anteriores, o que evidencia que a produtividade da reclamante não foi prejudicada pelo teletrabalho (fls. 219/229). Assim, a reclamada deverá retornar a reclamante ao teletrabalho no prazo de vinte dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão e como tutela provisória, por estarem preenchidos os requisitos legais para sua concessão (artigos 294 e 497 do CPC). Será aplicada a multa diária de 1/30 do salário contratual limitada a trinta dias, em caso de atraso no cumprimento da presente determinação, sem prejuízo de se renovar a cominação.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

As reparações devidas à reclamante foram determinadas com base no ordenamento jurídico vigente e não se verificam reflexos de natureza extrapatrimonial, pelo que é indevido o pedido de indenização por danos morais.

JUSTIÇA GRATUITA / HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Concedem-se os benefícios da gratuidade processual à reclamante com base na declaração de fl. 48, pois não foi afastada por outras provas (artigos 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e 790, § 4º, da CLT e Tema 21 do C. TST). São devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada de 5% sobre R\$ 55.000,00, devidamente atualizados e referentes ao pedido indeferido de indenização por danos morais, mas a exigibilidade fica suspensa pela concessão dos benefícios da gratuidade processual à reclamante, conforme decisão do E. STF na ADI 5766 (artigo 791-A da CLT). Não se arbitram honorários de sucumbência ao patrono da reclamante, pois o provimento é meramente declaratório e não houve proveito econômico.

Pelo exposto, a 76a. Vara do Trabalho de São Paulo julga

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação que ----- propõe em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS , para determinar que reclamada retorno a reclamante ao teletrabalho no prazo de vinte dias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão e como tutela provisória. Será aplicada a multa diária de 1/30 do salário contratual limitada a trinta dias, em caso de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo de se renovar a cominação. Não há recolhimentos previdenciários e fiscais a serem comprovados, porque o provimento é meramente declaratório. São devidos honorários de sucumbência ao patrono da reclamada, conforme os parâmetros da fundamentação. Concedem-se os benefícios da gratuidade processual à reclamante, inclusive quanto aos honorários de sucumbência do patrono da reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa. Custas pela reclamada de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação apenas para efeitos fiscais de R\$ 1.000,00, das quais fica isenta, na forma do artigo 790-A da CLT. Cientes as partes (Súmula 197 do C. TST).

SAO PAULO/SP, 17 de setembro de 2025.

HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por HELCIO LUIZ ADORNO JUNIOR, em 17/09/2025, às 10:15:29 - fef1225
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25091116242210500000419484367?instancia=1>
Número do processo: 1000975-18.2025.5.02.0076
Número do documento: 25091116242210500000419484367